PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2026

EMENTA: "Dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde da Família – ESF Saulo, que passa a denomina-se "ESF PAULO MACARENCO", no município de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde da Família – ESF Saulo, que passa a denomina-se "ESF PAULO MACARENCO", localizada na Rua Gustavo Habermann, nº 530, Jardim Saulo, no município de Leme.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, como disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*
> *(...)*

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I, do artigo 22, da Lei Orgânica do Município.

> *"Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Munícipio, e especialmente sobre:*
> *I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual."*
> *(...)*

Ainda no mesmo artigo, em seu inciso XIV, determinou a competência desta Casa apreciar projetos que denomina próprio público, *in verbis*:

(...)

"XIV – denominar próprios, vias e logradouros públicos, vedada a denominação com nome de pessoas vivas."
(...)

O presente Projeto de Lei Ordinária é legal, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, I e IV do RICML).

No que concerne ao Regimento Interno desta Casa, preceitua como atribuições do Plenário a deliberação, por maioria absoluta, sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos de seu inciso XVI, do artigo 54.

"Art. 54 – O Plenário deliberará:

XVI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos."
(...)

O projeto trata de denominação de próprio público constando certidão de óbito, histórico do homenageado e a certidão do órgão competente da municipalidade.

Por todo o exposto, por se tratar de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até

mesmo consequente aprovação, conforme manifestação do Pretório Excelso[1] e, após encaminhar o projeto de lei em questão ao Expediente deverá ser apreciado pelas Comissões Permanentes desta Casa, que tem parecer vinculativo onde deverão apreciar a matéria se manifestando sobre o projeto, e em seguida, a critério da Sra. Presidente, deverá ser incluído na Ordem do Dia para a devida apreciação em plenário pelos nobre edis.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 17 de março de 2026.

LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS

Assinado de forma digital por LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS
Dados: 2026.03.18 16:14:29 -03'00'

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis

PROCURADORA JURÍDICA

[1] "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.